

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.503/02/3^a
Impugnação: 40.010105759-61(Aut.), 40.010105760-45(Coob/Mário Ide),
40.010107439-36(Coob/Algodoeira)
Impugnantes: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda (Aut.), Mário
Ide (Coobr.), Algodoeira Monte Carmelo Ltda(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Laudio Luiz Soder(Aut.), Márcio Pedrosa dos
Santos(Coob/Mario Ide)
PTA/AI: 02.000201516-04
Inscrição Estadual: 701.813738.0044(Autuada)431.015179.0047(Coob/Algod.)
CPF: 745.472.328-49
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 27.189 Kg de Algodão em pluma tipo 5/0, desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 000609, de 19/09/2001, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados(Mário Ide) e Algodoeira Monte Carmelo Ltda) apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 32 a 37, 68 a 88 e 159, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 149 a 158.

DECISÃO

A Autuação do Fisco baseou-se em um “Laudo de Embarque e Armazenagem”, no qual afirma que a mercadoria teria a classificação do Tipo 5/0, ou seja, divergente do discriminado na Nota Fiscal nº000609, de 19/09/2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que os agentes fiscais basearam-se apenas neste laudo, sem considerar a documentação apresentada ao Fisco, ou seja, a declaração do Classificador responsável e autorizado pelo Ministério da Agricultura, Sr. Silvano dos Santos, no qual afirma que as mercadorias que estavam discriminadas nas notas fiscais e que estavam sendo transportadas teriam a classificação do Tipo 6/0, divergente do Laudo de Embarque da empresa que Armazenava as Mercadorias, além de uma declaração do Destinatário da Mercadoria, ARARIPE TEXTIL S/A, no qual afirma que a mercadoria recebida e que estava discriminada na nota Fiscal nº 000609 teria a classificação de 6/0.

Na seqüência, a Impugnante afirma que, mesmo que houvesse entrega de mercadoria divergente da nota fiscal, não existe preço mínimo para o algodão em pluma, o que não impediria de comercializar o algodão tipo 5/0 ou 6/0 pelo preço que quisesse. Diz ainda, que não é justo que o Fisco exija determinado preço de venda de acordo com a classificação. Questiona que se o preço do algodão é livre, pouca diferença faria o erro na classificação, uma vez que levado à tributação o real valor da operação.

Afirma que não existe em Minas Gerais órgão público ou privado que faça a classificação oficial do algodão. Argumenta também, que “o laudo em que os fiscais depositaram o suporte de sua ação, extra-oficial em seu conteúdo, quando muito, pode ter servido à Algodoeira como classificação interna para fins de alocação, empilhamento e controle em seu pátio de armazenamento”.

Analisando a documentação anexa aos autos, principalmente as de folha 98 a 146, demonstra a seguinte situação:

- o Coobrigado Mário Ide e Outros (Produtores Rurais) efetuaram a venda da produção via Bolsa de Mercadorias e Futuro, via Rocha Corretora de Mercadorias Ltda, folha 143, no qual apresenta a discriminação da Mercadoria, com tipo, valor peso, alíquota de imposto, no Contrato RC- 356/01, anterior a autuação;

- a transação foi realizada via Banco do Brasil, no qual apresenta uma declaração afirmando ter efetuado a mesma, conforme folhas 112 e 142;

- a transação foi feita através da Conab-Companhia Nacional de Abastecimento, entidade Federal, com contrato especificando que toda transação deveria ser feita com um Laudo de Perito autorizado pelo Ministério da Agricultura para que possa participar do Prêmio de Escoamento de Produto, estes anexados aos autos de folhas 123 a 145;

- consta Termo de Declaração da Conab, assinado pelo Coobrigado e remetente da mercadoria em conjunto com o destinatário das Mercadorias, com carimbo do Banco do Brasil, atestando a venda, com discriminação detalhada das mercadorias, folha 142 e 145;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por fim uma declaração da destinatária das mercadorias, ARARIPE TEXTIL S/A afirmando ter recebido a mercadoria contratada conforme os contratos de venda, via CONAB, e as notas fiscais glosadas pelo Fisco (fl. 117).

A Autuação Fiscal desenvolvida neste trabalho embasa-se na em um Laudo anexado à Nota Fiscal apresentada no transporte e é um procedimento fiscal tecnicamente idôneo e correto, mas no decorrer das impugnações, do Coobrigado e Autuado, os mesmos demonstram que a transação ocorreu através de órgãos do Governo Federal, que atestam o afirmado em suas peças defensórias.

Assim, diante dos fatos acima narrados, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/07/02.

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

ma